

PARTE I · CONSTITUIÇÃO, ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA · CAPÍTULO 2

Liberdade de expressão versus discurso de ódio: limites constitucionais

Freedom of expression versus hate speech: constitutional limits

Luís Fernando de Oliveira Melo¹

Williane Tibúrcio Facundes²

COMO CITAR

MELO, Luís Fernando de Oliveira; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Liberdade de expressão versus discurso de ódio: limites constitucionais. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 15. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 43-76.

RESUMO

Este artigo analisa os limites constitucionais da liberdade de expressão diante da manifestação do discurso de ódio, considerando os desafios jurídicos decorrentes de sua expansão, especialmente no ambiente digital. A liberdade de expressão constitui direito fundamental indispensável à democracia, ao pluralismo e à participação social, mas não possui caráter absoluto. O discurso de ódio caracteriza-se por manifestações destinadas a promover hostilidade, discriminação, exclusão ou violência contra indivíduos ou grupos em razão de características identitárias. A pesquisa aborda sua origem e evolução, suas principais modalidades e a necessária distinção entre manifestações discriminatórias e opiniões ofensivas ou populares. Examina-se, ainda, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proporcionalidade como parâmetros para solucionar a colisão entre direitos fundamentais, bem como as possibilidades de responsabilização civil e penal de condutas ilícitas. Analisa-se a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o Caso Ellwanger, além de apresentar referências comparadas dos modelos norte-americano e europeu. No ambiente virtual, são discutidos os efeitos dos algoritmos, da polarização, das *fake news* e da

¹ Discente do 8º período do curso de Direito no Centro Universitário Uninorte, Rio Branco – AC.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

atuação das plataformas digitais na disseminação de conteúdos discriminatórios. Conclui-se que o enfrentamento do discurso de ódio exige equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, mediante critérios jurídicos proporcionais, análise contextual, proteção efetiva dos grupos vulneráveis e preservação do pluralismo democrático, evitando simultaneamente a normalização da intolerância e formas indevidas de censura estatal ou privada. Além disso, a educação digital e a transparência na moderação de conteúdos são essenciais para respostas institucionais legítimas e eficazes.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais. Redes sociais.

ABSTRACT

This article analyzes the constitutional limits of freedom of expression in relation to hate speech, considering the legal challenges arising from its expansion, especially in the digital environment. The study starts from the understanding that freedom of expression is a fundamental right essential to democracy, pluralism, and social participation, but it is not absolute. Hate speech, in turn, consists of manifestations intended to promote hostility, discrimination, exclusion, or violence against individuals or groups because of identity characteristics. The research addresses its origin and development, its main forms, and the necessary distinction between discriminatory manifestations and offensive or unpopular opinions. It also examines human dignity, equality, and proportionality as parameters for resolving conflicts between fundamental rights, as well as the possibilities of civil and criminal liability for unlawful conduct. The paper further analyzes the decisions of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, highlighting the *Ellwanger Case*, and presents comparative references to the North American and European models. In the virtual environment, it discusses the effects of algorithms, polarization, fake news, and the conduct of digital platforms in spreading discriminatory content. The study concludes that confronting hate speech requires a balance between freedom and responsibility through proportional legal criteria, contextual analysis, effective protection of vulnerable groups, and preservation of democratic pluralism, while simultaneously avoiding the normalization of intolerance and improper forms of state or private censorship. In addition, digital education and transparency in content moderation are essential for legitimate and effective institutional responses.

Keywords: Freedom of expression. Hate speech. Human dignity. Fundamental rights. Social networks.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, assumindo papel indispensável para a formação da opinião pública, o pluralismo político, a participação social e a circulação de ideias. No ordenamento jurídico brasileiro, essa garantia encontra expressa proteção na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, que assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além das garantias relacionadas ao acesso à informação. Entretanto, embora possua posição central no sistema constitucional, a liberdade de expressão não apresenta caráter absoluto, devendo ser exercida em harmonia com os demais direitos fundamentais.

Nesse contexto, ganha especial relevância o debate acerca do discurso de ódio, conhecido internacionalmente como *hate speech*. O fenômeno compreende manifestações verbais, escritas, simbólicas ou audiovisuais destinadas a promover hostilidade, discriminação, exclusão ou violência contra indivíduos ou grupos em razão de características identitárias, como raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual, nacionalidade ou deficiência. Trata-se de questão particularmente complexa porque envolve, simultaneamente, a necessidade de preservar o livre debate de ideias e o dever de impedir que a liberdade comunicativa seja utilizada como instrumento de opressão, marginalização e violência simbólica.

A dificuldade aumenta quando se busca estabelecer uma fronteira objetiva entre o discurso de ódio e manifestações simplesmente ofensivas, impopulares, controversas ou politicamente incorretas. Em uma sociedade democrática, críticas, sátiras, opiniões desagradáveis e manifestações contramajoritárias devem receber proteção jurídica. Por outro lado, manifestações que assumem caráter discriminatório e apresentam potencial de estimular hostilidade, exclusão ou violência contra grupos vulneráveis podem ultrapassar os limites constitucionalmente protegidos. Essa

distinção é essencial para evitar, simultaneamente, a normalização da intolerância e a adoção de medidas estatais excessivamente restritivas.

O problema assume dimensão ainda maior no ambiente digital. As redes sociais ampliaram de maneira significativa as possibilidades de comunicação, permitindo que conteúdos sejam produzidos e compartilhados de forma instantânea e alcancem grande número de pessoas. Embora essa transformação tenha contribuído para a democratização da informação e para o fortalecimento da participação social, também facilitou a disseminação de discursos extremistas, conteúdos discriminatórios e desinformação. Algoritmos, mecanismos de recomendação, polarização e formação de bolhas virtuais podem ampliar a visibilidade de conteúdos emocionalmente intensos e contribuir para processos de radicalização.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar os limites constitucionais da liberdade de expressão diante do discurso de ódio, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proporcionalidade. Busca-se compreender de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta manifestações discriminatórias, quais são as possibilidades de responsabilização civil e penal e como os tribunais superiores têm solucionado conflitos entre liberdade de expressão e proteção dos direitos fundamentais.

Para tanto, o estudo examina a configuração jurídica do discurso de ódio, suas modalidades e seus impactos sociais; analisa os limites constitucionais impostos à liberdade de expressão; aborda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o Caso Ellwanger; e investiga os desafios decorrentes da utilização das redes sociais, da desinformação, dos algoritmos e da responsabilização das plataformas digitais. Ao final, pretende-se demonstrar que o enfrentamento do discurso de ódio exige equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, mediante critérios jurídicos proporcionais e contextualizados, capazes de proteger a dignidade humana e a democracia sem transformar o combate à intolerância em mecanismo de censura indevida.

1 O DISCURSO DE ÓDIO E SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICA

1.1 CONCEITO DE DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio, conhecido internacionalmente como *hate speech*, representa uma das principais problemáticas contemporâneas relacionadas aos limites da liberdade de expressão. Trata-se de manifestações verbais, escritas, simbólicas ou audiovisuais destinadas a promover hostilidade, discriminação, exclusão ou violência contra determinados indivíduos ou grupos sociais em razão de características identitárias, como raça, etnia, religião, gênero, orientação sexual, nacionalidade ou deficiência.

Segundo Daniel Sarmiento (2006), o discurso de ódio consiste em manifestações que inferiorizam determinados grupos sociais e que têm potencial de estimular comportamentos discriminatórios, afetando diretamente a dignidade humana e a igualdade material. O autor ressalta que esse tipo de manifestação ultrapassa apenas a exposição de ideias, tornando-se um mecanismo de opressão e exclusão social.

Nesse sentido, André Gustavo Corrêa de Andrade (2023) afirma que o hate speech possui caráter ofensivo e discriminatório, sendo incompatível com os valores constitucionais democráticos, especialmente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

É importante destacar que o discurso de ódio não se limita só a manifestações explícitas de violência. Muitas vezes, ele ocorre de maneira indireta, por meio de piadas, estereótipos, símbolos ou discursos aparentemente neutros, mas que reforçam preconceitos históricos e estruturas sociais discriminatórias. Além disso, o discurso de ódio apresenta grande potencial de disseminação em ambientes digitais, especialmente nas redes sociais, onde conteúdos discriminatórios podem atingir milhares de pessoas em poucos minutos. Tal fenômeno demonstra a necessidade de análise jurídica aprofundada sobre os limites da liberdade de expressão.

1.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO HATE SPEECH

O discurso de ódio possui raízes históricas profundas e esteve presente em diversos períodos da humanidade. Ao longo da história, manifestações discriminatórias foram utilizadas como instrumentos de perseguição, segregação e violência contra minorias sociais.

Na Antiguidade, já existiam discursos voltados à inferiorização de determinados grupos étnicos e religiosos. Entretanto, o fenômeno ganhou maior notoriedade durante os regimes totalitários do século XX, especialmente no nazismo alemão. Durante o regime nazista liderado por Adolf Hitler, discursos antissemitas foram amplamente utilizados como mecanismo de propaganda estatal. O regime nazista disseminava ideias de superioridade racial e incentivava a perseguição aos judeus, contribuindo diretamente para o Holocausto.

Após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer a necessidade de limitar manifestações discriminatórias capazes de incitar violência coletiva. Nesse contexto, surgiram importantes tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 surgiu como um marco importante na proteção da dignidade humana e na vedação de práticas discriminatórias. A redemocratização do país fortaleceu o compromisso constitucional com os direitos fundamentais e a proteção de grupos historicamente vulneráveis.

Atualmente, o debate jurídico acerca do *hate speech* envolve questões relacionadas à moderação de conteúdo, responsabilização das plataformas digitais e equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção da dignidade humana.

1.3 MODALIDADES DE DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio pode se manifestar de diversas maneiras, variando conforme o grupo social atingido e a finalidade da manifestação discriminatória. Uma das modalidades mais comuns é o discurso de ódio racial, direcionado contra indivíduos em razão de raça, cor ou etnia. Esse tipo de manifestação está diretamente relacionado ao racismo estrutural e histórico presente em diversas sociedades.

Também se destaca o discurso de ódio religioso, caracterizado pela hostilidade contra indivíduos ou grupos em razão de suas crenças religiosas. No Brasil, manifestações intolerantes contra religiões de matriz africana têm se tornado frequentes, especialmente no ambiente digital. Outra modalidade relevante é o discurso de ódio homofóbico, voltado contra pessoas LGBTQIA+. Essas manifestações frequentemente estimulam violência física, exclusão social e discriminação institucional. Há ainda discursos de ódio xenofóbicos, direcionados contra estrangeiros ou migrantes, bem como manifestações misóginas, voltadas contra mulheres.

Pamplona (2017) diferencia o ódio em duas categorias principais: o ódio expressivo e o ódio instrumental. O ódio expressivo decorre de emoções intensas, como raiva e ressentimento, enquanto o ódio instrumental possui finalidade política ou ideológica, sendo utilizado como ferramenta de manipulação social.

1.4 DISCURSO DE ÓDIO VERSUS OPINIÃO OFENSIVA

Um dos principais desafios jurídicos relacionados ao *hate speech* consiste em diferenciar discurso de ódio de simples opiniões ofensivas ou impopulares.

Em uma sociedade democrática, a liberdade de expressão protege manifestações críticas, opiniões controversas e discursos politicamente incorretos. Dessa forma, nem toda fala ofensiva deve ser automaticamen-

te considerada ilícita. Segundo a doutrina constitucional, o discurso de ódio caracteriza-se pela intenção discriminatória e pelo potencial de incentivar exclusão, hostilidade ou violência contra grupos vulneráveis.

Daniel Sarmiento (2006) ressalta que críticas políticas, sátiras e manifestações humorísticas, ainda que desagradáveis, não configuram necessariamente discurso de ódio. Para o autor, a intervenção estatal somente se justifica quando houver efetiva violação da dignidade humana ou estímulo à discriminação.

Essa diferenciação é fundamental para evitar restrições excessivas à liberdade de expressão. O risco de censura indevida constitui preocupação constante em democracias constitucionais. Ao mesmo tempo, a ausência de limites pode favorecer a normalização de práticas discriminatórias e o fortalecimento de movimentos extremistas. Por isso, a análise jurídica do discurso de ódio exige interpretação cuidadosa do contexto, da intenção do emissor e dos impactos sociais da manifestação.

1.5 O IMPACTO SOCIAL DO DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio produz consequências profundas na sociedade, afetando não apenas as vítimas diretas, mas também o próprio funcionamento democrático.

Entre os principais impactos sociais, destaca-se a exclusão de grupos vulneráveis dos espaços públicos de participação política e social. Quando indivíduos são constantemente alvo de manifestações discriminatórias, ocorre redução de sua liberdade de participação no debate público. Além disso, o discurso de ódio contribui para a perpetuação de desigualdades históricas, reforçando preconceitos estruturais relacionados à raça, gênero, religião e orientação sexual.

Outro impacto relevante é o estímulo à violência física. Diversos estudos demonstram que discursos discriminatórios podem funcionar como mecanismo de legitimação de atos violentos contra minorias sociais. No ambiente digital, os danos tornam-se ainda mais amplos devido à

rapidez da disseminação das mensagens e à permanência dos conteúdos nas plataformas.

O discurso de ódio também compromete a própria democracia, pois enfraquece o pluralismo e dificulta o diálogo social. Em sociedades altamente polarizadas, manifestações extremistas tendem a intensificar conflitos e reduzir a tolerância democrática.

Dessa forma, o enfrentamento do *hate speech* não representa apenas proteção individual das vítimas, mas também defesa da democracia, da igualdade e dos direitos fundamentais.

2 LIMITES CONSTITUCIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMITE CONSTITUCIONAL

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estando prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como parâmetro interpretativo para todos os direitos fundamentais.

A liberdade de expressão, embora indispensável ao regime democrático, não pode ser utilizada como instrumento de violação da dignidade humana. Dessa forma, quando manifestações ultrapassam os limites do debate legítimo e passam a atingir a honra, a igualdade e a integridade moral de indivíduos ou grupos sociais, torna-se legítima a intervenção do Estado.

Alexandre de Moraes (2021) afirma que os direitos fundamentais devem coexistir harmonicamente, não sendo admissível o exercício abusivo de um direito em detrimento de outro. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana atua como importante limite constitucional à liberdade de expressão.

A jurisprudência pátria também reconhece esse entendimento, especialmente em julgamentos envolvendo manifestações discriminatórias. Entende-se que a liberdade de expressão não protege discursos que incentivem intolerância, racismo ou violência contra grupos vulneráveis.

Além disso, a dignidade da pessoa humana possui relação direta com a ideia de mínimo existencial e reconhecimento social. Quando indivíduos são submetidos constantemente a manifestações discriminatórias, ocorre violação de sua condição de igualdade e pertencimento social.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro busca estabelecer equilíbrio entre a preservação da liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana, evitando tanto a censura excessiva quanto a normalização de práticas discriminatórias.

2.2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seus artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e no artigo 220, os princípios da liberdade de expressão, da manifestação do pensamento e da liberdade de informação (ou de imprensa). No entanto, assim como ocorre com os demais direitos e garantias fundamentais, tais liberdades não possuem caráter absoluto ou ilimitado.

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que assegura esses direitos, a Constituição também prevê limites ao seu exercício, especialmente quando há possibilidade de violação a direitos de terceiros, como a vida privada, a honra e a imagem.

Dessa forma, a própria Carta Magna dispõe o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (Brasil, 1988)

E, mais adiante, no art. 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...). (Brasil, 1988)

Esse conjunto normativo evidencia a centralidade da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro.

Segundo a doutrina, a liberdade de expressão possui posição preferencial, sendo essencial para a democracia. Alguns autores defendem que esse direito é condição para o exercício de outros direitos fundamentais. Contudo, a própria Constituição estabelece limites à liberdade de expressão, evidenciando que ela deve ser exercida em harmonia com outros direitos fundamentais.

Nesse sentido, o discurso de ódio representa afronta direta aos valores constitucionais da igualdade material e da inclusão social. Isso porque manifestações discriminatórias reforçam desigualdades históricas e contribuem para processos de marginalização social.

No Brasil, o combate à discriminação ganhou maior relevância após a Constituição de 1988, resultando na criação de legislações específicas

voltadas à proteção de grupos historicamente vulneráveis, como a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

Segundo Robert Alexy (2008), os direitos fundamentais devem ser interpretados de maneira sistemática, considerando a necessidade de proteção efetiva da dignidade e da igualdade. Portanto, o princípio da igualdade funciona como fundamento jurídico essencial para a limitação de manifestações que promovam exclusão e intolerância.

2.3 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PENAL DO DISCURSO ILÍCITO

Embora a liberdade de expressão seja amplamente protegida pela Constituição Federal, seu exercício abusivo pode gerar responsabilização civil e penal.

No âmbito civil, o discurso ilícito pode ensejar indenização por danos morais, especialmente quando provoca ofensa à honra, à imagem ou à dignidade da vítima. O Código Civil Brasileiro estabelece que aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo.

No contexto digital, a responsabilização civil tornou-se ainda mais relevante em razão da ampla disseminação de conteúdos ofensivos em redes sociais e plataformas digitais. Comentários discriminatórios, publicações racistas e ataques virtuais frequentemente resultam em ações indenizatórias.

No âmbito penal, diversas normas podem ser aplicadas ao discurso de ódio. Destacam-se: Lei nº 7.716/1989, que define crimes resultantes de preconceito racial; Código Penal, especialmente os crimes contra a honra; Lei nº 14.532/2023, que alterou a disciplina penal da injúria racial e equiparou-a ao crime de racismo.

A responsabilização penal possui caráter repressivo e preventivo, buscando não apenas punir o agente, mas também desestimular manifestações discriminatórias.

Contudo, o debate jurídico acerca da criminalização do discurso de ódio envolve preocupações relacionadas à liberdade de expressão e ao risco de expansão excessiva do direito penal. Parte da doutrina entende que o direito penal deve ser utilizado apenas em situações graves, envolvendo efetivo estímulo à violência ou discriminação coletiva. Outros autores defendem maior rigor na repressão dessas condutas, especialmente diante do crescimento da intolerância no ambiente digital.

Assim, a responsabilização do discurso ilícito exige equilíbrio entre proteção da dignidade humana e preservação das liberdades democráticas.

2.4 A PROPORCIONALIDADE NA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A técnica que o Direito desenvolveu para lidar com as tensões e colisões de direitos fundamentais entre si ou entre eles e outros bens jurídicos relevantes, protegidos constitucionalmente é a ponderação, que consiste em atribuir pesos diferentes aos elementos jurídicos e factuais em questão, de tal modo que ajudem a definir qual direito, bem jurídico ou princípio terá precedência na situação concreta examinada (Barroso, 2025, p. 381)

O princípio da proporcionalidade constitui um dos principais instrumentos utilizados para solucionar conflitos entre direitos fundamentais. Desenvolvido principalmente por Robert Alexy, esse princípio busca garantir equilíbrio entre interesses constitucionais em colisão.

No caso do conflito entre liberdade de expressão e proteção da dignidade humana, a proporcionalidade permite avaliar se determinada restrição é legítima e necessária.

A aplicação desse princípio ocorre por meio de três etapas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

As medidas restritivas devem ser adequadas para alcançar a finalidade pretendida. Assim, eventual limitação à liberdade de expressão pre-

cisa ser eficaz para proteger direitos fundamentais ameaçados. Entre as medidas possíveis, deve-se escolher aquela menos restritiva ao direito fundamental afetado. Isso significa que o Estado deve evitar intervenções excessivas ou desnecessárias. Há de realizar também a ponderação entre os benefícios da restrição e os prejuízos causados à liberdade de expressão.

O Supremo Tribunal Federal utiliza a proporcionalidade em julgamentos envolvendo manifestações discriminatórias, *fake news* e discursos extremistas. A aplicação desse princípio demonstra que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo coexistir harmonicamente com outros direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, a proporcionalidade atua como mecanismo de contenção contra abusos estatais, evitando censura desproporcional e restrições arbitrárias ao debate público.

2.5 A PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA CONTRA DISCURSOS

A democracia depende da existência de debate público livre, plural e tolerante. Entretanto, manifestações extremistas podem ameaçar os próprios fundamentos democráticos, especialmente quando incentivam violência, intolerância ou ruptura institucional.

A experiência histórica demonstra que regimes autoritários frequentemente utilizam a liberdade de expressão para enfraquecer instituições democráticas. O nazismo alemão constitui exemplo clássico desse fenômeno.

No Brasil, o crescimento de discursos extremistas nas redes sociais reacendeu discussões sobre os limites da liberdade de expressão em contextos de radicalização política e desinformação.

O Supremo Tribunal Federal tem adotado posicionamento firme contra manifestações que atentem contra o regime democrático, especialmente em casos envolvendo ameaças às instituições, defesa de golpes de Estado e incentivo à violência política. Além disso, organismos internacionais de direitos humanos reconhecem que a liberdade de expressão pode

sofrer limitações legítimas quando utilizada para promover discursos de ódio, terrorismo ou incitação à violência coletiva.

Contudo, o combate a discursos extremistas deve ocorrer com cautela, evitando restrições excessivas capazes de comprometer o pluralismo político e a liberdade crítica.

Assim, o grande desafio consiste em proteger simultaneamente a democracia, os direitos fundamentais e a liberdade de expressão, sem permitir que qualquer desses valores seja utilizado para destruir os demais.

3 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

3.1 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal desempenha papel fundamental na definição dos limites da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro. Como guardião da Constituição Federal, a Corte é responsável por interpretar os direitos fundamentais e solucionar conflitos envolvendo colisão de princípios constitucionais.

A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão constitui direito essencial ao Estado Democrático de Direito, possuindo posição preferencial no sistema constitucional brasileiro. Isso significa que manifestações críticas, opiniões políticas e debates públicos devem receber ampla proteção jurídica.

Entretanto, o Tribunal também reconhece que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. Quando manifestações violam direitos fundamentais de terceiros ou incentivam discriminação e violência, torna-se possível a intervenção estatal.

Em diversos julgamentos, o STF reafirmou que discursos racistas, antissemitas, homofóbicos e discriminatórios não encontram proteção constitucional. Segundo a Corte, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como instrumento de propagação do ódio e da intolerância.

Além disso, o Tribunal tem enfrentado questões relacionadas à disseminação de *fake news*, ataques às instituições democráticas e uso abusivo das redes sociais. Nessas situações, busca-se equilibrar a proteção da democracia com a preservação da liberdade crítica e do debate público.

Outro aspecto importante da jurisprudência do STF é o reconhecimento da necessidade de interpretação sistemática dos direitos fundamentais. Isso significa que a liberdade de expressão deve ser analisada em conjunto com princípios como dignidade da pessoa humana, igualdade e pluralismo político.

Portanto, a jurisprudência constitucional brasileira demonstra tendência de proteção ampla à liberdade de expressão, sem admitir manifestações que atentem contra a dignidade humana ou a própria ordem democrática.

3.2 O CASO ELLWANGER COMO MARCO JURISPRUDENCIAL

O Caso Ellwanger constitui um dos mais importantes precedentes da jurisprudência brasileira envolvendo discurso de ódio e liberdade de expressão.

O caso teve origem na condenação do escritor e editor Siegfried Ellwanger Castan, acusado de publicar obras antissemitas que negavam o Holocausto e promoviam ideias discriminatórias contra judeus.

A defesa alegava que o antissemitismo não configuraria racismo, sustentando que judeus não constituem raça, mas grupo religioso ou cultural. Também argumentava que a condenação violaria a liberdade de expressão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº 82.424/RS, rejeitou esses argumentos e manteve a condenação do acusado. O Supremo Tribunal Federal nos fundamentos da decisão diz de forma expressa no HC 82.424 o seguinte:

Deve-se afastar a interpretação literal do art. 5º, XLII, da Constituição de 1988 e considerar o conceito de racismo de forma mais ampla,

tendo em conta, além das características físicas das pessoas, o significado antropológico e sociológico do conceito. O pensamento do nacional-socialismo, no ponto, consistiu na ideia de que judeus e arianos formariam raças distintas; e os primeiros seriam inferiores e deveriam ser segregados e exterminados.

(...)

A liberdade de expressão, apesar de ser uma garantia constitucional, não é absoluta. Há limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar o discurso de ódio ou as manifestações que implicam ilicitude penal. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2003)

O Tribunal entendeu que o racismo deve ser interpretado de maneira ampla, abrangendo práticas discriminatórias dirigidas contra grupos étnicos, religiosos ou culturais. Além disso, afirmou que manifestações antissemitas não estão protegidas pela liberdade de expressão.

O julgamento representou marco histórico na proteção dos direitos fundamentais e no combate ao discurso de ódio no Brasil. A decisão reforçou a ideia de que a liberdade de expressão não pode servir como escudo para práticas discriminatórias.

O precedente *Ellwanger* influenciou significativamente julgamentos posteriores envolvendo manifestações discriminatórias, consolidando entendimento de que o discurso de ódio não merece proteção constitucional. Além disso, o caso demonstrou a importância da atuação do Poder Judiciário na defesa da democracia e dos direitos humanos.

3.3 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça também possui relevante atuação na interpretação dos limites da liberdade de expressão, especialmente em questões relacionadas à responsabilidade civil e penal por manifestações ofensivas.

O STJ frequentemente julga casos envolvendo publicações em redes sociais, comentários ofensivos, *fake news* e danos morais decorrentes de discursos discriminatórios.

A jurisprudência do Tribunal reconhece que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, não sendo admissível sua utilização para ofender a honra, a imagem ou a dignidade de terceiros. Em diversos precedentes, o STJ confirmou condenações por danos morais decorrentes de publicações racistas, homofóbicas ou discriminatórias realizadas na internet. O Tribunal também reconhece que o ambiente virtual não constitui espaço livre de responsabilização jurídica. Assim, usuários de redes sociais podem responder civil e penalmente por conteúdos ilícitos divulgados na internet.

Outro ponto importante diz respeito à responsabilidade das plataformas digitais. O STJ possui entendimento de que provedores de aplicação podem ser responsabilizados quando deixam de remover conteúdo ilícito após notificação judicial. Além disso, o Tribunal tem analisado casos envolvendo colisão entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade, buscando equilibrar interesse público da informação com proteção da dignidade humana.

Dessa forma, a jurisprudência do STJ contribui para consolidar mecanismos de proteção contra abusos praticados no exercício da liberdade de expressão.

3.4 JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL COMPARADA

O tratamento jurídico do discurso de ódio varia significativamente entre os diferentes países, refletindo contextos históricos, culturais e constitucionais distintos.

Nos Estados Unidos, prevalece modelo de ampla proteção à liberdade de expressão, fundamentado na Primeira Emenda da Constituição norte-americana. A Suprema Corte dos Estados Unidos entende que mesmo

manifestações ofensivas ou extremistas devem ser protegidas, salvo em situações excepcionais de incitação direta e imediata à violência.

Esse posicionamento decorre da tradição liberal norte-americana, que privilegia a mínima intervenção estatal sobre manifestações individuais.

Por outro lado, países europeus adotam postura mais restritiva em relação ao discurso de ódio. A Alemanha constitui exemplo emblemático em razão de sua experiência histórica com o nazismo.

O ordenamento jurídico alemão criminaliza manifestações nazistas, negação do Holocausto e discursos discriminatórios. A Corte Constitucional Alemã entende que a proteção da dignidade humana justifica limitações mais rigorosas à liberdade de expressão. Na França, o discurso de ódio também sofre severas restrições, especialmente em casos envolvendo discriminação racial, religiosa ou étnica.

A Corte Europeia de Direitos Humanos adota entendimento semelhante, reconhecendo que manifestações discriminatórias podem ser excluídas da proteção conferida à liberdade de expressão.

No âmbito internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos determina que os Estados devem proibir manifestações que incitem discriminação, hostilidade ou violência.

Essas diferenças demonstram que o equilíbrio entre liberdade de expressão e combate ao discurso de ódio varia conforme a realidade constitucional e histórica de cada sociedade.

3.5 DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS E DESAFIOS JURISPRUDENCIAIS

Apesar dos avanços jurisprudenciais, ainda existem importantes divergências interpretativas relacionadas ao discurso de ódio e aos limites da liberdade de expressão.

Um dos principais desafios consiste na ausência de definição jurídica precisa para o *hate speech*. A inexistência de conceito legal espe-

cífico gera insegurança jurídica e amplia a subjetividade das decisões judiciais. Além disso, há dificuldades em diferenciar manifestações discriminatórias de opiniões ofensivas, humorísticas ou críticas políticas legítimas.

O crescimento das redes sociais também trouxe novos desafios ao Poder Judiciário. A velocidade de disseminação das informações dificulta a remoção de conteúdos ilícitos e amplia os danos causados pelas manifestações discriminatórias.

Outro problema relevante envolve o risco de censura excessiva. Parte da doutrina sustenta que interpretações muito amplas do discurso de ódio podem comprometer a liberdade crítica e o pluralismo democrático. Ao mesmo tempo, interpretações excessivamente permissivas podem favorecer a normalização da violência simbólica e da discriminação.

O avanço da inteligência artificial e dos algoritmos digitais também cria novos dilemas jurídicos relacionados à moderação automática de conteúdo e à responsabilização das plataformas.

Dessa forma, os tribunais enfrentam o desafio permanente de equilibrar liberdade de expressão, proteção da dignidade humana e preservação da democracia. A tendência aponta para soluções baseadas na ponderação de princípios, análise contextual das manifestações e fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais.

4 DISCURSO DE ÓDIO E REDES SOCIAIS

4.1 O AMBIENTE DIGITAL E A AMPLIAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O avanço da internet e das tecnologias digitais provocou profundas transformações na forma como os indivíduos se comunicam e participam da vida pública. As redes sociais ampliaram significativamente a liberdade de expressão, permitindo que qualquer pessoa produza, compartilhe e divulgue conteúdos em escala global.

Plataformas como *Facebook*, *Instagram*, *X* (antigo *Twitter*), *TikTok* e *YouTube* democratizaram o acesso à informação e fortaleceram a participação social. Antes restrita aos grandes meios de comunicação, a circulação de ideias passou a ocorrer de forma descentralizada e instantânea.

Esse cenário trouxe importantes benefícios para a democracia, especialmente no fortalecimento do debate público, da mobilização social e da liberdade crítica. Movimentos sociais passaram a utilizar o ambiente digital como ferramenta de reivindicação política e defesa de direitos fundamentais.

Entretanto, a ampliação da liberdade comunicativa também favoreceu a disseminação de discursos extremistas, *fake news* e manifestações discriminatórias. A ausência de filtros institucionais, somada à rapidez da circulação das informações, potencializou a propagação do discurso de ódio.

Outro aspecto relevante consiste no chamado anonimato relativo. Embora usuários possam ser identificados judicialmente, a sensação de anonimato proporcionada pelo ambiente virtual frequentemente estimula comportamentos agressivos e intolerantes.

Além disso, o ambiente digital favorece a formação de comunidades ideologicamente homogêneas, conhecidas como “bolhas virtuais”, nas quais discursos radicais tendem a ser reforçados e normalizados.

Nesse contexto, o desafio jurídico contemporâneo consiste em preservar a liberdade de expressão no ambiente digital sem permitir que ela seja utilizada como instrumento de violência simbólica, discriminação e desinformação.

4.2 ALGORITMOS, POLARIZAÇÃO E RADICALIZAÇÃO

Os algoritmos das plataformas digitais desempenham papel central na dinâmica comunicacional das redes sociais. Esses sistemas automatizados selecionam conteúdos com base em preferências, interações e padrões de comportamento dos usuários.

Embora os algoritmos tenham como finalidade aumentar o engajamento e personalizar a experiência digital, eles também podem contribuir para processos de polarização política e radicalização ideológica. Conteúdos emocionalmente intensos, polêmicos ou extremistas tendem a gerar maior número de curtidas, comentários e compartilhamentos. Como consequência, os algoritmos frequentemente priorizam esse tipo de material, ampliando sua visibilidade. Esse fenômeno favorece a disseminação de discursos de ódio e teorias conspiratórias, criando ambientes digitais marcados pela intolerância e pela hostilidade.

A polarização política intensificada pelas redes sociais também reduz a capacidade de diálogo democrático. Usuários passam a consumir predominantemente conteúdos compatíveis com suas próprias convicções, reduzindo o contato com opiniões divergentes. Além disso, grupos extremistas utilizam estratégias digitais sofisticadas para recrutar novos integrantes, disseminar ideologias radicais e mobilizar ações coletivas.

Diversos estudos apontam que ambientes altamente polarizados aumentam a probabilidade de violência política e enfraquecimento das instituições democráticas. Diante desse cenário, cresce o debate sobre a necessidade de maior transparência algorítmica e responsabilidade das plataformas digitais.

No entanto, também existem preocupações relacionadas ao risco de controle excessivo da circulação de informações e possível comprometimento da liberdade de expressão.

Assim, a discussão acerca dos algoritmos digitais envolve complexa relação entre tecnologia, democracia, direitos fundamentais e poder econômico das grandes plataformas digitais.

4.3 FAKE NEWS E DESINFORMAÇÃO

As *fakes news* representam um dos principais desafios contemporâneos relacionados à liberdade de expressão e à proteção da democracia.

Trata-se de conteúdos falsos ou manipulados disseminados com a finalidade de enganar, influenciar opiniões ou provocar instabilidade social.

A desinformação tornou-se especialmente preocupante no contexto das redes sociais, em razão da velocidade de circulação das informações e da dificuldade de verificação dos conteúdos compartilhados.

Durante processos eleitorais, por exemplo, a disseminação de informações falsas pode comprometer a integridade do debate público e influenciar indevidamente a vontade popular. Além disso, notícias falsas envolvendo minorias sociais frequentemente alimentam discursos discriminatórios e fortalecem movimentos extremistas.

O combate à desinformação envolve importantes desafios jurídicos e políticos. Por um lado, é necessário impedir a propagação de conteúdos fraudulentos capazes de causar danos coletivos. Por outro, medidas excessivamente restritivas podem comprometer a liberdade de expressão e favorecer práticas de censura.

No Brasil, o debate ganhou maior relevância com discussões acerca da regulação das plataformas digitais e da responsabilização pela divulgação de notícias falsas.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral passaram a atuar de maneira mais intensa em casos envolvendo desinformação eleitoral e ataques às instituições democráticas. Entretanto, ainda existe grande controvérsia acerca dos limites legítimos da atuação estatal no controle da desinformação.

A busca por soluções equilibradas exige cooperação entre Estado, plataformas digitais, imprensa e sociedade civil, além do fortalecimento da educação midiática e digital.

4.4 RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A atuação das plataformas digitais tornou-se elemento central no debate sobre liberdade de expressão e discurso de ódio na internet.

Empresas como Meta, *Google*, *X* (antigo *Twitter*) e *TikTok* exercem enorme influência sobre a circulação de informações no ambiente digital.

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu regras importantes sobre responsabilidade dos provedores de aplicação. O artigo 19 do Marco Civil prevê que as plataformas somente podem ser responsabilizadas civilmente por conteúdos de terceiros caso descumpram ordem judicial específica de remoção. Esse modelo buscou proteger a liberdade de expressão e evitar práticas de censura privada realizadas pelas próprias plataformas.

Contudo, o crescimento da desinformação e dos discursos extremistas intensificou críticas ao modelo adotado pelo Marco Civil da Internet. Parte da doutrina sustenta que as plataformas deveriam possuir dever mais amplo de monitoramento e remoção de conteúdos ilícitos, especialmente em casos envolvendo racismo, terrorismo e incitação à violência. Outros autores alertam que ampliar excessivamente a responsabilidade das empresas pode estimular remoções arbitrárias e restringir indevidamente o debate público. Além disso, as plataformas digitais frequentemente utilizam termos de uso e políticas internas de moderação que nem sempre possuem transparência suficiente. A ausência de critérios claros para remoção de conteúdo gera preocupações relacionadas à liberdade de expressão, neutralidade política e concentração de poder nas grandes empresas de tecnologia.

Nesse contexto, o debate contemporâneo busca encontrar equilíbrio entre responsabilidade das plataformas, proteção da democracia e preservação das liberdades fundamentais.

4.5 REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E RISCOS À DEMOCRACIA

O crescimento do discurso de ódio, da desinformação e da radicalização política intensificou discussões sobre a necessidade de regulamentação das redes sociais. Defensores da regulação argumentam que a ausência de controle adequado favorece abusos, disseminação de *fake news* e

ataques às instituições democráticas. Segundo essa perspectiva, as plataformas digitais exercem poder significativo sobre o fluxo de informações e devem assumir maior responsabilidade pela proteção do ambiente democrático.

Por outro lado, críticos da regulação excessiva alertam para riscos de censura, controle político da informação e limitação indevida da liberdade de expressão. A preocupação torna-se ainda maior em contextos de instabilidade institucional, nos quais mecanismos regulatórios podem ser utilizados de forma abusiva contra opositores políticos ou manifestações críticas.

No Brasil, o debate ganhou destaque com projetos legislativos voltados ao combate à desinformação e à responsabilização das plataformas digitais. Entretanto, a construção de um modelo regulatório adequado exige cautela para evitar violações aos direitos fundamentais. Outro desafio importante envolve a dimensão global das plataformas digitais. Muitas empresas operam simultaneamente em diversos países, dificultando a aplicação uniforme das legislações nacionais. Além disso, o avanço tecnológico constante exige atualização permanente das normas jurídicas, especialmente diante de novas ferramentas de inteligência artificial e automação digital.

Nesse cenário, a regulação das redes sociais deve buscar equilíbrio entre proteção da democracia, combate ao discurso de ódio e preservação da liberdade de expressão.

5 ANÁLISE CRÍTICA DOS LIMITES ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO

5.1 O DESAFIO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO DISCURSO DE ÓDIO

Um dos maiores desafios enfrentados pelo Direito contemporâneo consiste na definição precisa do que efetivamente configura discurso de ódio. Apesar da ampla utilização do termo no debate jurídico, político e

social, ainda não existe consenso absoluto acerca de seus limites conceituais.

A ausência de definição legal específica no ordenamento jurídico brasileiro contribui para insegurança jurídica e divergências interpretativas. Em muitos casos, a caracterização do *hate speech* depende da análise subjetiva do julgador, considerando contexto, intenção do emissor e potencial ofensivo da manifestação.

Parte da doutrina adota conceito mais restritivo, entendendo que apenas manifestações que incentivem violência direta ou discriminação concreta devem ser consideradas discurso de ódio. Outros autores defendem interpretação mais ampla, incluindo manifestações simbólicas e discursos que reforcem preconceitos estruturais. Essa divergência demonstra a complexidade do tema, uma definição excessivamente ampla pode comprometer a liberdade de expressão, permitindo restrições indevidas ao debate público e às manifestações críticas. Por outro lado, interpretações excessivamente restritivas podem dificultar a proteção de grupos vulneráveis e favorecer a normalização da intolerância.

Outro fator que aumenta a dificuldade interpretativa consiste na evolução constante das formas de comunicação. O discurso de ódio contemporâneo muitas vezes se apresenta de maneira indireta, por meio de ironias, memes, códigos simbólicos ou linguagem velada.

Dessa forma, a análise jurídica do discurso de ódio exige interpretação contextualizada e compatível com os princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade e liberdade de expressão.

O desafio consiste justamente em construir critérios jurídicos objetivos capazes de diferenciar manifestações discriminatórias de opiniões legítimas, preservando simultaneamente os direitos fundamentais envolvidos.

5.2 O RISCO DA CENSURA E DO CONTROLE EXCESSIVO

A necessidade de combater o discurso de ódio não elimina preocupações relacionadas à preservação da liberdade de expressão e à proibição da censura.

A Constituição Federal de 1988 estabelece vedação expressa à censura prévia, especialmente no artigo 220, que assegura a livre manifestação do pensamento e da informação. Nesse contexto, parte da doutrina sustenta que restrições excessivas ao discurso podem gerar efeitos negativos para a democracia, comprometendo o pluralismo político e a liberdade crítica.

Além disso, existe preocupação relacionada à chamada “censura privada”, praticada por empresas de tecnologia que removem conteúdos com base em políticas internas pouco transparentes. A concentração de poder comunicacional nas grandes plataformas digitais faz com que decisões privadas de moderação tenham impacto significativo sobre o debate público.

Outro problema relevante envolve a possibilidade de instrumentalização política do combate ao discurso de ódio. Em contextos autoritários, mecanismos de controle da informação podem ser utilizados para perseguir opositores e limitar críticas ao governo. Por essa razão, o enfrentamento do discurso de ódio deve ocorrer dentro dos limites constitucionais, observando princípios como legalidade, proporcionalidade e devido processo legal.

5.3 A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A proteção contra o discurso de ódio está diretamente relacionada à efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana, a igualdade e o pluralismo político constituem pilares essenciais da ordem constitucional brasileira. Quando indivíduos ou grupos sociais são alvo de manifestações discrimi-

natórias, ocorre violação desses princípios fundamentais. Nesse sentido, o Estado possui dever jurídico de proteger grupos vulneráveis contra práticas que promovam exclusão, violência simbólica e discriminação. A omissão estatal diante do discurso de ódio pode contribuir para a perpetuação de desigualdades históricas e enfraquecimento da democracia.

Além disso, o discurso discriminatório compromete a própria liberdade de expressão das vítimas. Pessoas constantemente atacadas e marginalizadas tendem a reduzir sua participação no debate público, o que afeta diretamente o pluralismo democrático. Dessa forma, limitar manifestações discriminatórias não significa necessariamente restringir a democracia, mas sim proteger as condições mínimas para que todos possam participar igualmente da vida pública.

O grande desafio jurídico contemporâneo consiste justamente em construir mecanismos eficazes de proteção da dignidade humana sem comprometer a liberdade de expressão e o pluralismo político.

5.4 O EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE E RESPONSABILIDADE

A convivência democrática exige equilíbrio permanente entre liberdade e responsabilidade. A liberdade de expressão constitui direito essencial, mas seu exercício deve ocorrer de maneira compatível com os demais direitos fundamentais. Nesse contexto, ganha relevância a ideia de responsabilidade comunicacional. Em sociedades extremamente conectadas, manifestações individuais possuem potencial de alcançar milhões de pessoas instantaneamente, produzindo impactos sociais significativos. A disseminação irresponsável de discursos discriminatórios, *fake news* e conteúdos extremistas pode gerar consequências concretas, como violência coletiva, perseguição social e instabilidade institucional. Por isso, a liberdade de expressão deve ser acompanhada de responsabilidade jurídica, ética e social. Isso não significa estabelecer controle estatal absoluto sobre as manifestações individuais, mas reconhecer que direitos fundamentais coexistem em um mesmo espaço democrático.

A educação digital desempenha papel fundamental nesse processo. O fortalecimento da consciência crítica e da cidadania digital pode contribuir para redução da intolerância e da desinformação nas redes sociais. As plataformas digitais também possuem responsabilidade relevante, especialmente na criação de mecanismos transparentes de moderação de conteúdo e combate a práticas abusivas. Ao mesmo tempo, o Poder Judiciário deve atuar com cautela, evitando tanto omissões quanto excessos repressivos.

Assim, o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade depende da atuação conjunta do Estado, da sociedade civil, das instituições democráticas e das empresas de tecnologia.

5.5 PERSPECTIVAS FUTURAS

O debate acerca da liberdade de expressão e do discurso de ódio tende a ganhar ainda mais relevância nos próximos anos, especialmente em razão das transformações tecnológicas e políticas contemporâneas. O avanço da inteligência artificial, por exemplo, cria novos desafios relacionados à produção automatizada de conteúdo, manipulação digital e disseminação em massa de desinformação.

Ferramentas capazes de criar vídeos falsos por meio de *deepfake* e inteligência artificial podem ampliar significativamente os riscos de manipulação política e ataques à reputação de indivíduos e instituições. Além disso, o crescimento das plataformas digitais fortalece discussões sobre soberania informacional, concentração de poder econômico e influência das empresas de tecnologia sobre a democracia.

No plano jurídico, é provável que surjam novas legislações voltadas à regulação das redes sociais, proteção de dados e combate à desinformação. Entretanto, qualquer avanço regulatório deverá observar rigorosamente os princípios constitucionais da liberdade de expressão, proporcionalidade e vedação à censura.

Outro aspecto importante envolve o fortalecimento da cooperação internacional. Como o ambiente digital ultrapassa fronteiras nacionais, o enfrentamento do discurso de ódio e da desinformação exige atuação coordenada entre diferentes países e organismos internacionais.

A educação também ocupará papel central nas perspectivas futuras. O desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação midiática e digital pode contribuir para formação de cidadãos mais críticos e conscientes.

Por fim, o futuro da democracia dependerá da capacidade das sociedades contemporâneas de equilibrar inovação tecnológica, liberdade de expressão e proteção dos direitos fundamentais.

O grande desafio jurídico e político do século XXI será justamente preservar o espaço democrático sem permitir que ele seja destruído pela intolerância, pela violência simbólica e pela desinformação sistemática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que a liberdade de expressão ocupa posição essencial no sistema constitucional brasileiro, constituindo condição necessária para a existência de uma sociedade democrática, plural e aberta ao debate. Entretanto, sua relevância não significa que possa ser exercida de maneira ilimitada. Como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão deve conviver harmonicamente com a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a honra, a imagem e os demais valores protegidos constitucionalmente.

Nesse contexto, o discurso de ódio apresenta-se como um dos principais desafios contemporâneos à efetivação dos direitos fundamentais. Suas manifestações podem ultrapassar a simples expressão de uma opinião desagradável ou ofensiva e assumir caráter discriminatório, contribuindo para a exclusão social, a marginalização de grupos vulneráveis e, em determinadas situações, a legitimação da violência. O problema torna-se ainda mais complexo quando tais manifestações são disseminadas pelas

redes sociais, nas quais a velocidade e o alcance dos conteúdos potencializam seus efeitos.

O estudo também evidencia a importância da distinção entre discurso de ódio e manifestações legítimas, ainda que controversas ou impopulares. A inexistência de uma definição jurídica absolutamente precisa para o *hate speech* exige que sua caracterização seja realizada a partir das circunstâncias concretas, considerando o conteúdo da manifestação, seu contexto, sua finalidade, seu potencial discriminatório e seus possíveis efeitos. Essa análise é necessária para impedir tanto a insuficiência da proteção aos grupos vulneráveis quanto restrições excessivas ao debate público.

No âmbito jurídico, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proporcionalidade assumem função fundamental para a solução das colisões entre direitos. A intervenção estatal deve ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, evitando medidas arbitrárias ou excessivas. Nesse sentido, a responsabilização civil e penal pode constituir instrumento legítimo de proteção quando a manifestação ultrapassa os limites constitucionalmente estabelecidos, especialmente diante de condutas discriminatórias previstas na legislação brasileira.

A jurisprudência dos tribunais superiores também exerce papel relevante nesse processo. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual a liberdade de expressão merece ampla proteção, mas não pode servir de fundamento para práticas discriminatórias ou para manifestações que atentem contra direitos fundamentais. O Caso Ellwanger tornou-se marco importante nesse debate ao reconhecer que manifestações antissemitas podem configurar racismo e não estão protegidas pela liberdade de expressão.

No ambiente digital, os desafios são ainda maiores. A atuação das plataformas, os algoritmos, a polarização, as *fake news* e a formação de comunidades virtuais homogêneas ampliam a complexidade da proteção dos direitos fundamentais. A discussão sobre a responsabilidade das pla-

taformas deve, portanto, considerar a necessidade de combater conteúdos ilícitos sem permitir que mecanismos privados de moderação ou intervenções estatais produzam censura arbitrária ou comprometam o pluralismo democrático.

Conclui-se, portanto, que o desafio contemporâneo não consiste em escolher entre liberdade de expressão e proteção contra o discurso de ódio, mas em estabelecer mecanismos capazes de garantir a coexistência desses valores. O enfrentamento das manifestações discriminatórias deve ocorrer com fundamento na Constituição, na proporcionalidade, na proteção dos direitos fundamentais e na análise concreta de cada situação. Paralelamente, medidas de educação digital, transparência na moderação de conteúdos e responsabilidade das plataformas podem contribuir para a construção de um ambiente comunicacional mais democrático.

Assim, preservar a liberdade de expressão significa também assegurar que todos tenham condições reais de participar do espaço público sem serem submetidos à discriminação e à violência. O fortalecimento da democracia depende, portanto, da capacidade das instituições e da sociedade de combater o discurso de ódio sem transformar esse combate em instrumento de censura, garantindo simultaneamente liberdade, igualdade, dignidade humana e pluralismo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros. 2008.

BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.365. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 25 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. **Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível**. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019. E-book. p.302. ISBN 9788520463321. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2025

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.523, de 11 de janeiro de 2023. **Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em: 25 set. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Relator: Min. Moreira Alves. Julgamento em 17 set. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF.

DA PAIXÃO, Alessandro. G.; SILVA, Debora. P.; CABRAL, Nuria. M. M. Liberdade de expressão e hate speech no estado democrático de direito. [s. l.] v. 01, pág. 23, 2018. **Revista de Direito**. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7085883.pdf>. 25 set. 2025.

DANTAS JÚNIOR, João Fabrício. **A liberdade de expressão**: Os limites ao discurso de ódio à luz da Constituição Federal. JURIS - Revista da Faculdade de Direito, [S. l.], v. 31, n. 2, p. 52–73, 2023. DOI: 10.14295/juris.v31i2.14451. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/14451>. Acesso em: 26 set. 2025.

DE ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO**. Revista da EMERJ, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 9–34, 2023. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/493>. Acesso em: 26 set. 2025.

FILHO, João Trindade C. **Série IDP**: O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.20. ISBN 9788547229665. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547229665/>. Acesso em: 25 set. 2025.

MACEDO, Arthur L S. **Soberania digital**: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas. Barueri: Manole, 2023. E-book. p.68. ISBN 9786555767865. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767865/>. Acesso em: 25 set. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais** - 12ª Edição 2021. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.14. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 25 set. 2025.

MOURA, Marco A. **O Discurso do Ódio em Redes Sociais**. São Paulo: Lura Editorial (Lura Editoração Eletrônica LTDA - ME), 2016. ISBN 9788591993109.

PAMPLONA, D. A. **Discurso de ódio**: a extensão de proteção à liberdade de expressão em sistemas de defesa de direitos humanos e no Brasil. Revista Jurídica da Presidência, v. 19, n. 117, p. 190-216, 2017.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**.